

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 19345-0567/11-3

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 62, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto nº 6.686/2008. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 19.625,000 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais) à empresa ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração nº 1186/2011. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A atuada apresentou Recurso na data de 26 de Abril de 2017 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 22 de Agosto de 2018 (fls. 228 a 231).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando a incidência de prescrição intercorrente trienal prevista no art.21, 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art.30, §2º, do Decreto Estadual 53.202/2016. Alega, em síntese, que entre a data do Parecer Técnico nº 08/2013 e o Parecer Jurídico nº 36/2017 transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos.

Segundo a agravante, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do citado prazo prescricional, motivo pelo qual deveria o recurso oportunamente apresentado ser admitido, em razão da omissão verificada a pontos arguidos pela recorrente na referida oportunidade.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 31 de Agosto de 2018, tem-se que o Agravo datado de 03 de Setembro de 2018 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se, nos termos do Art.6º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017, que:

No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Nesse sentido, tendo o Recurso Administrativo Hierárquico de fls. 207/209 se pronunciado, em preliminar, acerca da prescrição no procedimento de apuração e não ocorrendo a manifestação quanto a tal ponto no Parecer Jurídico Instância Final n. 0192/2018, fls. 228/231, entende-se, em analogia ao Art.5º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017, que deve o Processo em epígrafe retornar à origem, a fim de que a referida omissão seja suprida com novo julgamento.

Assim, tem-se nos termos do Art.5º da Resolução supracitada que:

Nos casos de provimento do recurso por omissão do órgão ambiental em ponto arguido na defesa ou no recurso, o processo deverá retornar à origem para suprir a omissão com novo julgamento, a partir do qual será reaberto o prazo de recurso ao autuado.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, bem como a ocorrência de omissão no Parecer Jurídico que analisou o Recurso ao CONSEMA, devendo, por esta razão, haver o retorno do Expediente à origem (Assessoria Jurídica da FEPAM) para a emissão de novo julgamento.

Porto Alegre, 26 de Junho de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA